



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14041.000175/2008-19  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.312 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece Recurso Voluntário protocolizado após trinta dias da data da ciência do Acórdão da DRJ, conforme previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através do AUTO DE INFRAÇÃO nº 37.125.059-5, no valor de R\$ 11.951,23 (Onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), emitido em 19/12/2007. O presente lançamento se deu em decorrência da empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, ao fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo assim o estabelecido no art. 32, II, da lei 8.212/91, combinado com o art. 225, II, §13 e §17 do regulamento da previdência social – RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99 de 06/05/99. Observam-se as seguintes informações no relatório fiscal:

A multa aplicável à infração em epígrafe tem sua capitulação legal no artigo 283, inciso II, letra a, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 e alterações posteriores, *in verbis*:

*“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n 0 4.862, de 21.10.2003).*

(...)

*II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

*a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”.*

*Nota:*

*Valores atualizados, a partir de 1º de abril de 2007, pela Portaria MPS no 142 de 11 de abril de 2007 que transcrevo:*

*“Art. 9º A partir de 1º abril de 2007:*

*V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);*

*2.1 Assim, o valor mínimo da multa para a presente infração corresponde a R\$11.951,23 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos).”*

## **DA IMPUGNAÇÃO**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 16/06/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ALBERTO M EES STRINGARI

Impresso em 29/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente AI, através do instrumento de fls. 42/45, alegando, resumidamente, *in verbis*:

*“Contudo salienta-se no auto que o referido valor foi atualizado em abril de 2007, o que geraria a aplicação de multa de R\$ 11.951,23. Entretanto a lei editada após o fato gerador da penalidade que se deu em 2003 e 2004 não pode embasá-la.*

*O valor mínimo da multa previsto no artigo 283, 11, do regulamento a época do cometimento da infração era de R\$ 6.361,73 e este deve ser o valor aplicado, pois a atribuição de uma penalidade deve seguir a norma vigente a época do cometimento da infração e não a legislação editada posteriormente.*

*Tal disposição advém da interpretação do artigo 105 do CTN que determina estarem os efeitos da legislação tributária adstritos aos fatos geradores posteriores a sua publicação, in verbis:*

*Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

*Aliás, a determinação legal acima é decorrente do princípio da irretroatividade, consagrado pelo artigo 150 da Constituição Federal que veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores anteriores a edição da norma que os instituiu ou aumentou.*

*Ressalte-se que a terminologia adotada pelo CTN, qual seja, "legislação tributária", deixa claro que o princípio se aplica não só a lei em sentido estrito, mas a toda e qualquer norma que trate da matéria tributária. Assim aplica-se no caso presente.*

(...)

*Isto posto, requer seja julgado procedente o pedido da presente impugnação para determinar o cancelamento do Auto de Infração, ou sucessivamente que seja a mesma recalculado com a redução da multa, em face da legislação vigente a época dos fatos.”*

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da Recorrente, em 03/06/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, através da 5ª Turma da DRJ/BSA, prolatou o Acórdão nº 03-25.094, de fls. 50-54, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS**

*Data do fato gerador: 19/12/2007*

*AI n.º 37.125.059-5 (CFL-34).*

**DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA  
CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA**

*Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, Os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.*

*Lançamento Procedente”*

### **DO RECURSO**

Na fl. 56 dos autos, em 28/07/2008, a Receita Previdenciária, através da Intimação de nº 355/2008 informa ao representante legal da empresa que a mesma tem o direito de recorrer do acórdão no prazo de 30 dias, bem como de retirar a GPS para pagamento ou apresentar pedido de parcelamento.

Em 31/07/2008 a empresa tomou conhecimento da intimação através de AR recebido, conforme comprovado às fls. 57 dos autos.

Em 05/09/2008 a Recorrente apresenta petição (fls. 58/62) se manifestando contra a decisão da DRJ proferida em 03/06/2008.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

**DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Conforme AR constante na fl. 57, a empresa tomou conhecimento do Acórdão da DRJ, no dia 31/07/2008 (quinta-feira), tendo iniciado o prazo para interposição do Recurso Voluntário no primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235/72, qual seja, o dia 01/08/2008 (sexta-feira).

O prazo para a interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Diante disso, os trinta dias para a interposição do Recurso Voluntário terminaram no dia 01/09/2008 (segunda-feira). Logo, o Recurso Voluntário de fls. 58/62 foi apresentado fora do prazo, vez que, conforme consta na fl. 58, fora protocolizado no dia 05/09/2008 (sexta-feira), ou seja, 4 (quatro) dias após o prazo.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesto-me pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário, face a sua intempestividade.

Marcelo Magalhães Peixoto